

Artigo

Recebido: 01.04.2020

Aprovado: 28.06.2020

Publicado: 01.12.2020

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v8i3.6745>

Em busca da verdade: uma análise das concepções de verdade nas comissões de verdade e no processo penal brasileiro

Carlos Henrique Meneghel de Almeida

Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES, Brasil

<http://orcid.org/0000-0003-1324-1359>

Fiammetta Bonfigli

Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES, Brasil

<http://orcid.org/0000-0001-6062-3267>

Resumo: O reestabelecimento da ordem democrática em países que viveram os infortúnios de um regime totalitário violador de direitos humanos implica na adoção de medidas que objetivam a busca pela verdade dos fatos, a punição para os agentes causadores dos danos e a reparação das vítimas, pilares da Justiça de Transição. A palavra verdade então é aplicada em diversas nuances, sendo essencial discutir quais as concepções adotadas pela Justiça de Transição e pelo Processo Penal, para que se escolha o mecanismo adequado. O presente artigo pretende, por meio de uma reconstrução do debate teórico sobre o tema, analisar as concepções de verdade mais discutidas pela doutrina – verdade por correspondência, por coerência e por consenso. Além disso, propõe-se identificar qual dessas visões é adotada pela Justiça de Transição, em especial pelas comissões da verdade, cuja finalidade é construir um discurso coerente que produza uma memória coletiva consensual sobre as massivas e sistemáticas violações de direitos humanos praticados por Estados autoritários. O processo penal, por sua vez, enquanto instrumento de aplicação da lei penal e garantidor do devido processo legal, busca demonstrar uma verdade evidenciada por provas lícitas, através da construção de um discurso jurídico coerente, sob o manto de um sistema jurídico de garantias, de forma a não condenar inocentes. Apesar de aparente semelhança quanto à concepção de verdade adotada, o sistema jurídico requer a observância de uma série de regras processuais que impedem a vinculação dos resultados da comissão da verdade ao processo penal.

Palavras-chave: Verdade; Justiça de Transição; Comissão de Verdade; Processo Penal; Prova.

In search of truth: an analysis of the concepts of truth in truth committees and the Brazilian criminal process

Abstract: The reestablishment of the democratic order in countries that have experienced the misfortunes of a totalitarian regime that violates

human rights implies the adoption of measures aimed at the search for the truth of the facts, the punishment for the agents that cause damage and the reparation of the victims, pillars of Justice Transition. The word truth is then applied in several nuances, it is essential to discuss which conceptions adopted by the Transitional Justice and the Criminal Procedure, in order to choose the appropriate mechanism. This article aims, through a reconstruction of the theoretical debate on the subject, to analyze the conceptions of truth most discussed by the doctrine - truth by correspondence, by coherence and by consensus. In addition, it is proposed to identify which of these views is adopted by the Transitional Justice, especially by the truth commissions, whose purpose is to build a coherent discourse that produces a consensual collective memory on the massive and systematic human rights violations practiced by authoritarian states. The criminal process, in turn, as an instrument of application of criminal law and guarantor of due legal process, seeks to demonstrate a truth evidenced by lawful evidence, through the construction of a coherent legal discourse, under the cover of a legal system of guarantees, so as not to condemn innocents. Despite the apparent similarity in the adopted concept of truth, the legal system requires the observance of a series of procedural rules that prevent the results of the truth commission from being linked to criminal proceedings.

Keywords: Truth; Transitional Justice; Truth Committees; Criminal Process; Evidence.

Introdução

Muito se lutou (e luta-se) para acabar com regimes autoritários violadores de direitos humanos e instituir Estados Democráticos de Direito, de forma a resguardar o respeito a direitos e garantias fundamentais do ser humano. Ocorre que a mudança política conseguida do estabelecimento ou restabelecimento da ordem democrática exige a apuração e processamento dos crimes de estado praticados durante aquele período em que houve demasiadas violações aos direitos humanos. Esta é a função da Justiça de Transição: estabelecer mecanismos (judiciais e extrajudiciais) para dar uma resposta adequada às violações massivas de direitos humanos ocorridas em períodos de conflito e/ou de repressão.

Tais mecanismos são aplicados em quatro frentes, interdependentes: verdade, justiça, reparação e reforma das instituições estatais. Todos eles destinam-se, além de buscar uma reparação à violência ocorrida, criar meios para evitar a repetição de tais atos.

Nosso trabalho reside especificamente no método de busca da verdade: as chamadas comissões ou juízos da verdade, cujo objetivo principal é trazer à tona todo um arcabouço fático de violações de direitos humanos cometidas por um governo ou grupo político organizado, com intuito de alcançar uma justiça, em princípio punitiva, e uma reparação.

Mas o que é verdade? A verdade pode ser alcançada? Qual a diferença, se é possível que se defina, entre a verdade fomentada nas comissões da verdade e a verdade processual penal? O escopo deste artigo é estabelecer a diferença, que se acredita existir, entre os conceitos de verdade das comissões de verdade e do processo penal.

Para tanto será realizada uma reconstrução do debate teórico sobre o tema por método dedutivo-analítico que abordará *a priori* quais são as principais concepções do conceito de verdade trazidas pela doutrina, para em seguida discutir o papel da verdade na justiça de transição e qual concepção é adotada na realização dos trabalhos investigatórios das comissões da verdade. Por fim, realizar-se-á uma análise do processo penal brasileiro buscando entender qual concepção de verdade é adotada.

Tal trabalho mostra relevância na medida em que, por tratar-se de palavra ambígua, estabelecer o real significado da verdade para esses institutos permite uma correta utilização dos mecanismos mais adequados ao objetivo desejado. Ademais, o tema, em especial a Justiça de Transição, é ainda pouco explorado pela doutrina no Brasil, país que experienciou em um passado recente uma ditadura cívico-militar (1964-1985), período marcado por violações de direitos humanos pelo Estado e em escala, e que ainda não adotou mecanismos suficientes evitando a não repetição das mazelas provocadas por regimes autocratas.

O que é verdade? Sobre as concepções de verdade

Pode-se considerar justa uma decisão que condena alguém que não cometeu nenhum crime? Ou mais, pode-se conviver dentro de um parâmetro de justiça com a não condenação daqueles que ordenaram a morte e o desaparecimento de tantos? Mas como determinar que tais fatos criminosos realmente ocorreram e o réu foi o responsável por tais atos? Observa-se que muito do conceito de direito e justiça remete à procura de entender o que é verdade.

A visão de justiça/injustiça decorre em muito da busca de uma verdade, em especial pela estreita relação entre essas virtudes. Taruffo argumenta que “seria [...] um tanto paradoxal imaginar um sistema democrático, inspirado no valor da verdade, no qual, entretanto, a administração da justiça não se inspirasse em tal valor, ou mesmo que se fundasse sistematicamente no erro, na mentira e na distorção da verdade”¹.

Vistos os crimes como fatos históricos passados, o processo judicial se reveste de uma incessante perquisição pela reconstrução destes fatos, sob o argumento de se determinar qual a verdade por detrás da narrativa fática criminosa.

Mas o que nos leva a procurar a verdade? Chauí apresenta dois tipos de busca da verdade:

o primeiro é o que nasce da decepção, da incerteza e da insegurança e, por si mesmo, exige que saíamos de tal situação readquirindo certezas. O segundo é o que nasce da deliberação ou decisão de não aceitar as certezas e crenças estabelecidas, de ir além delas e de encontrar explicações, interpretações e significados para a realidade que nos cerca².

Ou seja, pode-se perscrutar a verdade por desconhecê-la totalmente/parcialmente, saindo de um estado de ignorância e incerteza (como quando inicia-se uma pesquisa científica visando desvendar o porquê de determinada situação) ao alcance de uma certeza (sentido de verdade-descoberta); ou pode-se discordar das verdades estabelecidas, por não entender que haja verdade nas certezas e crenças preestabelecidas (quando se busca, por exemplo, refutar uma tese ou pesquisa já realizada) visando reconstruir tais teorias e crenças (sentido de verdade-discussão/questionamento). Contudo, dada a ambiguidade da palavra verdade, é mister delimitarmos algumas concepções de verdade para entendermos como o direito, em suas searas, compreendem e aplicam esse conceito da verdade e a conseqüente busca da mesma.

¹ TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012. p. 120-121.

² CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2015. p. 115.

Ao longo da história da filosofia, a ideia do que seria verdade perpassa pelo conflito, a priori, de se identificar se a verdade se encontra nas coisas ou na linguagem. A propósito, para Guimarães “[...] a discussão da verdade pode ser dividida entre duas grandes “leis” de apreensão do conhecimento: a lei da física (da natureza, dos fatos, realista, do númeno) e a lei da cultura (das regras, idealista, do fenômeno)”³. Dentro dessa dualidade, diversos autores debateram suas teorias, não sendo o escopo deste trabalho aprofundar-nos tanto nas diversas visões filosóficas e jurídicas já apresentadas, mas de uma forma mais dirigida, apresentar as principais concepções de verdade trazidas pela doutrina: a verdade por correspondência, a verdade por coerência e a verdade por consenso.

Na análise do poema doutrinário de Parmênides, Heidegger observa que para o pensador originário a deificação da verdade sob o termo *Aletheia*, remete ao significado da verdade enquanto descobrimento, enquanto, por oposto, a falsidade revelaria um encobrimento, o oculto (*pseudos*)⁴. “[...] o que é encoberto – constitui o caráter do próprio ente, isto é, o ‘objeto’ possível da experiência”⁵. “A verdade (descoberta) deve sempre ser arrancada primeiramente dos entes. O ente é retirado do velamento”⁶.

Na concepção de verdade por correspondência ou adequação, a verdade se encontra no mundo, nas coisas que existem. “A verdade consiste na correspondência entre a proposição, a afirmação ou a negação, e aquilo que é (ou que não é) o caso”⁷. Estaremos diante do que é verdade tão somente se houver a correspondência entre o dito e o que se apresenta no mundo real. Não há relevância no que se acredita ou não, e sim, se ocorre ou não no mundo. A verdade não depende das pessoas, mas do mundo existente. Na célebre frase da Tarski “cai neve é uma proposição verdadeira quando e só quando neva”⁸.

Na lição de Heidegger:

Três teses caracterizam a apreensão tradicional da essência da verdade e a opinião gerada em torno de sua primeira definição: 1. o “lugar” da verdade é a proposição (o juízo). 2. A essência da verdade reside na “concordância” entre o juízo e o seu objeto. 3. Aristóteles, o pai da lógica, não só indicou o juízo como lugar originário da verdade, como também colocou em voga a definição da verdade como “concordância”⁹.

Nessa visão aristotélica de verdade por correspondência o intelecto deve corresponder à coisa¹⁰. A crítica a tal teoria é que qualquer julgamento acerca da verdade ou falsidade do enunciado teria como pré-

³ GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Atividade probatória complementar do juiz como ampliação da efetividade do contraditório e da ampla defesa no novo processo penal brasileiro**. 2015. 771 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba, 2015. p. 22.

⁴ HEIDEGGER, Martin. **Parmênides**. Trad. Sérgio Mário Wrublewski. Rev. Renato Kirchner. Petrópolis: Vozes / Bragança Paulista: Editoria Universitária São Francisco, 2008.

⁵ HEIDEGGER, Martin. **Parmênides**. Trad. Sérgio Mário Wrublewski. Rev. Renato Kirchner. Petrópolis: Vozes / Bragança Paulista: Editoria Universitária São Francisco, 2008. p. 51.

⁶ HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Parte I. Trad. Márcia Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 291.

⁷ ZILLES, Urbano. **Teoria do conhecimento e teoria da ciência**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2008. p. 130.

⁸ TARSKI, Alfred (1944) *apud* ZILLES, Urbano. **Teoria do conhecimento e teoria da ciência**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2008. p. 132.

⁹ HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Parte I. Trad. Márcia Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 282.

¹⁰ ARISTÓTELES. **Metafísica**. 2ª ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2012. p. 177-178.

requisito o conhecimento da coisa. No exemplo de Tarski que citamos acima, deveríamos conhecer o que é neve, para podermos dizer que está nevando. Como afirma Scavino, “[...] nunca conhecemos a coisa tal qual ela é fora dos discursos que falam sobre ela e, de alguma maneira, a criam ou constroem”¹¹.

Com o denominado “Giro linguístico”¹², a ideia de verdade sai da correspondência com as coisas, e tem por centro de identificação o discurso, pois “é a partir da significância aberta na compreensão de mundo que o ser da ocupação com o manual se dá a compreender [...]”¹³. O ser humano não se encontra isolado, mas sim submerso em uma cultura linguística que atribui significados a signos, palavras. As proposições não se referem às coisas, mas a enunciados e proposições pré-instituídos e pré-compreendidos. “Um discurso sempre se refere a outro discurso, e não às coisas mesmas”¹⁴, e a verdade se insere na coerência entre estes discursos. “A verdade de um juízo ou de uma proposição consiste na coerência desse juízo ou proposição com o sistema em que se insere”¹⁵. Enquanto na verdade grega, o verdadeiro se encontra no mundo das coisas e a linguagem apenas relata-o, “agora, não se diz que uma coisa é verdadeira porque corresponde a uma realidade externa, mas se diz que ela corresponde à realidade externa porque é verdadeira”¹⁶.

Moussallem complementa ainda que, “em sendo a verdade a relação entre enunciados (e não entre linguagem e realidade), podemos afirmar que a verdade é criada pelo homem (e não descoberta) no interior de um sistema”. É o que o autor relaciona a uma verdade por autoridade, na qual aquele tem detém o poder cria a verdade independente da realidade, desconstituindo um enunciado com a produção de outro¹⁷.

Como explica Chauí, “se a verdade está no discurso ou na linguagem, não depende apenas do pensamento e das próprias coisas, mas também de nossa vontade para dizê-la, silenciá-la ou deformá-la”¹⁸. Desta forma, será a produção de um discurso coerente internamente e logicamente que indicará o que é verdadeiro ou não, demandando ainda um ato de fala por parte do difusor da verdade. Nos dizeres de Moussallem, “[...] a realidade é construída pela linguagem, que por sua vez cria a verdade, que somente

¹¹ SCAVINO, Dardo. **La filosofía actual**: pensar sin certezas. Buenos Aires: Paidós, 1999. p. 38.

¹² Como salienta GUIMARÃES, “existem dois giros linguísticos, o início (para além da base dada essencialmente por Humboldt) desse primeiro momento, pode ser atribuído tanto a Charles Sanders Peirce quanto a Ferdinand de Saussure na viragem do século XIX para o século XX. A linguagem, aqui, passa a ser estudada como objeto de interpretação das coisas, como algo que atravessa a relação sujeito-objeto, mas ainda não com a capacidade de deslocar plenamente a discussão para uma relação sujeito-sujeito como sucederá com o segundo giro da linguagem, o qual é considerado um giro ôntico-ontológico-linguístico com Heidegger e Gadamer”. GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Atividade probatória complementar do juiz como ampliação da efetividade do contraditório e da ampla defesa no novo processo penal brasileiro**. 2015. 771 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba, 2015. p. 95.

¹³ HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Parte I. Trad. Márcia Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 205.

¹⁴ MOUSSALLEM, Tárek Moysés. **Fontes do direito tributário**. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 37.

¹⁵ ZILLES, Urbano. **Teoria do conhecimento e teoria da ciência**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2008. p. 134.

¹⁶ CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2015. p. 124.

¹⁷ MOUSSALLEM, Tárek Moysés. **Fontes do direito tributário**. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 38.

¹⁸ CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2015. p. 127.

por meio de outro enunciado é alterada”¹⁹. Mas como confiar nessa verdade? A construção de uma verdade puramente pela existência de um discurso coerente permitiria a construção de várias verdades sobre o mesmo fato/situação, desde que não contraditórias. É possível construir ou reconstruir qualquer significado e, por conseguinte, qualquer verdade?

Gadamer salienta que:

A própria expressão “uso de linguagem” sugere que existem coisas que ultrapassam a essência de nossa experiência de mundo que se dá na linguagem. Isso dá a impressão de que dispomos de palavras guardadas no bolso da calça, das quais lançamos mão quando precisamos, como se o uso de linguagem estivesse submetido ao arbítrio de quem utiliza a linguagem. A linguagem não depende de quem a usa. Na verdade, uso de linguagem significa também que a língua resiste a ser usada de maneira equivocada. É a própria língua que prescreve o que significa o uso de linguagem. Não se trata de uma mitologização da linguagem, mas de uma exigência da linguagem, que jamais poderá ser reduzida a uma opinião subjetiva individual²⁰.

Destarte, a limitação de pré-compreensões²¹, na visão heideggeriana, e pré-juízos²², do ponto de vista de Gadamer, se faz com a inserção da linguagem em uma cultura. Como assinala Scavino, “[...] sabemos porque somos parte de uma cultura, porque falamos uma língua, porque cada uma das coisas tem para nós, originariamente, várias significações”²³.

Mesmo diante de uma suposta limitação da linguagem pela cultura, como sustentar diante dos outros uma verdade balizada em uma “simples propriedade de proposições”²⁴? Para a Teoria Consensualista da Verdade, a construção de um discurso coerente não basta para que haja uma proposição verdadeira, mas há a necessidade de que tal discurso coerente convença todos os demais. Para convencer, exige-se uma argumentação fundada em regras comuns que sejam aceitas por todos. Revela-se a necessidade de um consenso e confiança recíproca entre os pesquisadores para estabelecer um discurso como verdadeiro.

Como afirma Guimarães:

A “Teoria do Agir Comunicativo” de Habermas tem importância significativa quando considera a necessidade de dois ou mais sujeitos para que se atinja um consenso sobre alguma coisa. [...] Sai da moral individual e caminha para a linguagem intersubjetiva. [...] Busca, então, compreender a verdade num plano de consenso entre os interlocutores²⁵.

¹⁹ MOUSSALLEM, Târek Moysés. **Fontes do direito tributário**. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 38.

²⁰ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método II**. Complementos e índice. Trad. Enio Paulo Giachini. Rev. Márcia Sá Cavalcante Sá. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 231.

²¹ HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Parte I. Trad. Márcia Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

²² GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método II**. Complementos e índice. Trad. Enio Paulo Giachini. Rev. Márcia Sá Cavalcante Sá. Petrópolis: Vozes, 2002.

²³ SCAVINO, Dardo. **La filosofía actual: pensar sin certezas**. Buenos Aires: Paidós, 1999. p. 41.

²⁴ ZILLES, Urbano. **Teoria do conhecimento e teoria da ciência**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2008. p. 135.

²⁵ GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Atividade probatória complementar do juiz como ampliação da efetividade do contraditório e da ampla defesa no novo processo penal brasileiro**. 2015. 771 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba, 2015. p. 124.

Para reafirmar e validar essa cultura da linguagem, há necessidade que a proposição convença, crie uma confiança nos demais interlocutores. Habermas afirma que “[...] a verdade de opiniões ou sentenças só pode, por sua vez, ser explicada com o auxílio de outras opiniões e sentenças [...]”²⁶. É verdadeiro o enunciado que é confiado pela comunidade científica, criando paradigmas a serem seguidos por todos. A verdade por consentimento se aproxima da verdade por coerência na medida em que também foca no discurso como centro, e que deve ser coerente com o sistema ao qual se insere.

Zilles critica a teoria de Habermas ao indicar que o filósofo mistura os conceitos de verdade e validade, podendo o consenso afirmar como verdadeiro um erro, rejeitando os conhecimentos verídicos²⁷. E como complementa Guimarães, Habermas “[...] acrescenta, noutra passagem, um elemento adicional de validade do processo consensual da verdade relacionado à honestidade dos argumentos, isto é, os interlocutores devem ser sinceros, honestos no que externam, não podem querer enganar o outro”²⁸.

O alcance de tal cooperação consensual extrapola, a priori, como se detalhará adiante, os objetivos e práticas da justiça de transição, devido aos conflitos pelo poder – embates políticos, ideológicos e, porque não, jurídicos - entre o antigo regime opressor e o novo regime democrático; e também os propósitos do sistema processual penal, no qual estão em jogo interesses contrapostos.

Não obstante as inúmeras concepções, uma coisa é certa: a verdade é objetiva. Seja por uma correspondência com a realidade, ou por coerência do discurso, ou por consenso, ao buscar-se a verdade foca-se no objeto ao qual se analisará. Como estabelece Chauí:

Na primeira teoria (aletheia/correspondência), as coisas e as idéias são consideradas verdadeiras ou falsas; na segunda (veritas/coerência) e na terceira (emunah/consenso), os enunciados, os argumentos e as idéias que são julgados verdadeiros ou falsos; na quarta (pragmática), são os resultados que recebem a denominação de verdadeiros ou falsos (*sic*)²⁹.

Mas qual destes objetos e, por conseguinte, concepção de verdade que se refere o sistema jurídico? E poderia aplicar-se a mesma concepção a qualquer esfera do direito?

Por exemplo, quanto a este último questionamento, a doutrina se utilizou de uma longa discussão, que aqui se entende infundada como se detalhará adiante, acerca da adoção de uma dita verdade real para o processo penal. Que as instâncias (administrativa, penal e civil) apesar de independentes, tinham certa hierarquia e vinculação em razão da maior rigidez na busca da verdade (a decisão absolutória por negativa de autoria no processo criminal vincula as esferas civil e administrativa).

²⁶ HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Trad. Milton Camargo Mota, São Paulo: Loyola, 2004.

²⁷ ZILLES, Urbano. **Teoria do conhecimento e teoria da ciência**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2008. p. 135.

²⁸ GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Atividade probatória complementar do juiz como ampliação da efetividade do contraditório e da ampla defesa no novo processo penal brasileiro**. 2015. 771 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba, 2015. p. 128.

²⁹ CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2015. p. 124

Ocorre que, como mencionado, o valor de verdade está estreitamente ligado ao valor de justiça. Haveria assim níveis gradativos de justiça entre os ramos de direito e tipos processuais? Tomando-se o conceito de justiça de um ponto de vista normativo, justa seria a decisão ou processo que atendesse aos programas condicionais (normas) contidas no sistema jurídico. E tais programas (aqui no sentido de normas jurídicas), dada a especialidade, podem ser dirigidos somente a determinado tipo processual em virtude da função que tal procedimento se destina, criando *standards* que determinam o método de descoberta da verdade e níveis de certeza necessários para a produção da decisão.

Dentro deste estudo, intenta-se precisamente comparar dois ramos de atuação do Direito que tem em comum o escopo de apurar o cometimento de crimes: a justiça de transição e o direito processual penal. Este representa, nos dizeres de Aury Lopes Junior “[...] o caminho necessário para a pena”³⁰. O processo penal tem por função regulamentar e limitar o arbítrio na aplicação de uma pena por condutas tidas pelo legislador como desviantes cuja aplicação de uma pena se subjugava necessária. Por esse motivo, adota-se como função do processo penal limitar o poder punitivo estatal garantindo ao cidadão o respeito ao devido processo legal. Buscar a verdade nesses casos significa efetivamente alcançar uma certeza indubitável de que o réu praticou o fato delitivo. Já a Justiça de Transição, enquanto instrumento de reconciliação nacional e manutenção da paz, tende a empenhar-se em edificar um consenso coletivo, uma certeza comum, em torno dos atentados aos direitos fundamentais por governos autoritários.

Aqui, deve-se salientar que há uma diferença entre certeza e verdade. Enquanto a verdade dota de um aspecto objetivo, a certeza representa um estado psicológico daquele que ouve, vê ou sente, representando um viés subjetivo da verdade. Por exemplo, um magistrado pode ter certeza de que determinado indivíduo cometeu determinado delito, com base nos relatos e provas produzidas, sem que efetivamente ele tenha cometido o crime que lhe foi imputado; de igual maneira, o indivíduo pode ter cometido o crime, mas inexistirem provas que garantam ao magistrado a certeza dos fatos narrados, implicando em sua absolvição. Assim, como ressalta Badaró:

não basta que um conhecimento seja verdadeiro, sendo necessário alcançar a certeza de que é verdadeiro. É a questão do critério da verdade. A certeza, portanto, constitui a “manifestação subjetiva da verdade”, sendo um estado de ânimo seguro da verdade como proposição³¹.

O que determina assim um juízo verdadeiro ou falso é a certeza ou critério de verdade dele. Bazarian enumera cinco critérios de verdade³²: de autoridade, no qual a opinião daqueles que detém o poder/ autoridade é critério supremo da verdade; da evidência, ligado à concepção da verdade por correspondência, a evidência, o visto diretamente, a demonstração do fato no mundo é o único parâmetro da verdade; da ausência de contradição, correlacionado com a concepção de verdade por coerência, no qual a verdade

³⁰ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal** (livro digital). 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. l. 36.

³¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: RT, 2003. p. 25-26.

³² BAZARIAN, Jacob (1994) *apud* GARCIA, Francisco Antônio. Filosofia e verdade. **Acta Scientiarum**, Maringá, v. 23, n. 1, p. 251-255, 2001. p. 253.

está ligada a concordância ou coerência interna e lógica do pensamento e da comunicação; da utilidade, habitualmente referenciado à concepção pragmática, na qual “uma ideia é verdadeira enquanto for útil para nossa vida crer nela”³³; e da prova, no qual considera-se verdadeiro o fato provado, fundamentado, demonstrado e explicado.

O Direito, como um todo sistêmico, adota o critério da prova, como se depreende, das regras de ônus da prova existentes em todos os âmbitos processuais, que se tornam regras de valoração probatória, necessários à formação de uma certeza relativa, provável. Isto porque, como afirma Badaró:

o processo é um instrumento gnosiológico inapto à descoberta da verdade absoluta ou objetiva. Além disso, o respeito aos direitos e garantias individuais, bem como a necessidade da observância de regras processuais na formação e valoração da prova, faz com que seja impossível atingir uma verdade absoluta³⁴.

Destarte, a diferenciação da aplicação de verdade dentro dos processos jurídicos dependerá do grau de probabilidade exigido pela norma jurídica, em virtude da função desempenhada pelo tipo processual tratado. Garofoli salienta que “ainda que não possamos saber, com absoluta certeza, quando um enunciado fático é verdadeiro, podemos saber quando, com base em uma probabilidade lógica prevalecente, um enunciado é preferível ao outro”³⁵.

A busca pela verdade e a Justiça de transição

E quando o sistema político não permite que se obtenha ou alcance tais provas e informações? A ideia de liberdade probatória e acesso amplo à informação como supedâneos de um direito fundamental à verdade somente é possível em um regime democrático que permita o amplo acesso a qualquer cidadão às informações existentes, desde que respeitados os demais direitos e garantias fundamentais, como os da segurança e intimidade. Ocorre que, por muitas vezes, países passaram por regimes políticos ditatoriais ou momentos de conflitos/guerras que resultaram na prática reiterada de graves e massivas violações de direitos humanos por parte da própria estrutura estatal detentora do poder (tanto político, quanto jurídico, já que é o estado o responsável pela resolução de conflitos) e possuidora das informações que comprovariam tais violações, impedindo o acesso irrestrito à verdade dos fatos.

Com o fim desses regimes totalitários, inicia-se uma fase de transição, marcada por diversos mecanismos judiciais e extrajudiciais visando revelar todas as mazelas vivenciadas pelas vítimas de um estado repressivo sistematicamente estruturado para cometer as mais diversas atrocidades contra aqueles

³³ ZILLES, Urbano. **Teoria do conhecimento e teoria da ciência**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2008. p. 136.

³⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: RT, 2003. p. 61.

³⁵ GAROFOLI, Vincenzo (2012) *apud* BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos et al (Org.). **Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, v. 1. p. 220.

que eram tidos por eles como “inimigos internos³⁶”, punir os agentes responsáveis por tal desrespeito aos direitos humanos e reparar de alguma forma as vítimas desse sistema repressivo.

Destarte, a chamada Justiça de Transição, assim como o Processo Penal, tem em seus fundamentos ou pilares a busca pela verdade, justiça e reparação, mas possui um papel mais abrangente. Conforme define o Centro Internacional de Justiça Transicional:

A justiça de transição é uma resposta a violações sistemáticas ou generalizadas dos direitos humanos. Busca o reconhecimento das vítimas e a promoção de possibilidades de paz, reconciliação e democracia. A justiça de transição não é uma forma especial de justiça, mas a justiça adaptada às sociedades que se transformam após um período de abuso generalizado dos direitos humanos³⁷.

Depois de períodos políticos turbulentos, oriundos de guerras civis, regimes ditatoriais ou de tempos de guerra, o restabelecimento de um Estado Democrático demanda uma série de atitudes que busquem reconstruir a paz e a harmonia social. Apesar de a expressão verdade figurar como elemento essencial da Justiça de Transição, observa-se de sua própria definição que o objetivo não é apenas provar que um determinado fato ocorreu, ou que determinado indivíduo foi o culpado por aqueles atos criminosos. Tem um objetivo macro de reconstrução histórica de um período tenebroso da história de um país, além de buscar evidenciar que as agressões não partiam de ações individualizadas, mas de um aparato sistemático de repressão e violação de direitos humanos que tinha o próprio Estado, que teria o dever de observar e resguardar os direitos fundamentais, como principal fomentador e/ou agente.

Durante as décadas de 60 a 80, o Brasil e a América Latina viveram períodos de intensa repressão por intermédio da ação de ditaduras militares instauradas em diversos países, com o objetivo ideológico de combate principalmente à “ameaça comunista”³⁸ que causava temor ao imperialismo norte-americano. Durante esses períodos várias pessoas foram mortas, torturadas, sequestradas, tiveram suas liberdades

³⁶ Após a edição do AI-5, durante do Governo Médici (cujo lema era “segurança e desenvolvimento nacionais”), o Brasil viveu seus momentos de maior repressão e violações de direitos humanos, com a instituição da Doutrina da Segurança Nacional, que modificava as ideias tradicionais de defesa nacional (focada na defesa de fronteiras contra ameaças externas) para a de uma luta interna contra um inimigo denominado de “forças internas de agitação” influenciadas pela subversão do movimento comunista. Essa Doutrina foi a base de uma “guerra contra a subversão” em todos os países da América Latina que, nas décadas de 70 e 80 viveram períodos ditatoriais, como parte de um grande plano do imperialismo norte americano, a Operação “Condor”. Foram criados diversos órgãos institucionais repressores, como o Sistema Nacional de Informações – SNI, os Centros de Informação das Forças Armadas (CINE, CISA e CENIMAR), a Operação Bandeirantes (OBAN) e os DOI/CODI’s (Destacamento de Operações Internas / Centro de Operações de Defesa Interna), além da mudança legislativa operada, culminando inclusive na edição de uma nova constituição (1967) e na EC nº 01 de 1969. Para mais informações, vide COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas da segurança nacional: banalizando a violência. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 5, n. 2, p. 1-22, 2000.

³⁷ INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. **What is transitional justice?** 2009. Disponível em: <<https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Global-Transitional-Justice-2009-English.pdf>>. Acesso em dez. 2019.

³⁸ Descreve-se a expressão ameaça comunista entre aspas, pois se entende que ela foi utilizada como instrumento de propaganda e justificativa para a quebra do regime democrático, sem quaisquer evidências reais de tentativas críveis de adoção de um modelo comunista.

violadas, abusadas dentre outros crimes que demonstravam verdadeiras violações de direitos humanos³⁹. Neste sentido, como aponta Ayala:

Estes períodos de crise provocaram uma desestabilização política e o rompimento do tecido social, razão pela qual surgiram políticas de acompanhamento da crise com um conjunto de dispositivos conhecidos como os mecanismos de justiça transicional, justiça, verdade e reconciliação, que tem como objetivo instaurar uma paz duradoura e um governo pacífico por meio do diálogo nacional, o que requer o esclarecimento dos fatos para chegar a verdade⁴⁰.

A justiça de transição representa assim a adoção de diversos mecanismos, judiciais e extrajudiciais, que visam, sem parecer tautológico, trazer um sentimento de justiça durante a transição entre períodos de conflito, político, civil ou militar, e tempos de paz. Lida, assim, como uma conexão entre os fatos atrozados passados e a construção de um governo de paz no futuro, pela adoção de medidas que buscam: prevenir novas violações de direitos humanos com a reformulação das instituições; oferecer mecanismos e instrumentos aspirando elucidar as situações de violência, perseguindo-se a verdade dos fatos; responsabilizar judicialmente os agentes que tenham praticado as violações, como sinônimo de justiça; e garantir a reparação, material e simbólica, das vítimas.

O presente estudo tem por objetivo focar exatamente nos instrumentos que tem por finalidade garantir a todos o direito de esclarecer e conhecer a verdade dos fatos, dos quais destacam-se as Comissões da Verdade e o Processo Penal. Isto porque, como aponta Castillo “[...] o acesso à verdade e à justiça são os primeiros passos para a reparação das vítimas e são os cimentos estruturais para um processo muito mais amplo e complexo com é o da reconciliação”⁴¹.

E aqui podemos traçar a ideia de verdade tanto atrelada ao direito à verdade, enquanto fato histórico, memória (aqui se referindo às Comissões da Verdade), como vinculada à noção de justiça, enquanto responsabilização criminal dos agentes causadores das violações de direitos humanos (sob o viés jurídico processual penal). De um lado, o objetivo é provar que um determinado fato ocorreu e que fazia parte de um plano estatal sistemático com uso abusivo de repressão e violência. Por outro lado, também se pretende, dentro de um sistema legal, comprovar e punir os agentes de Estado que causaram tais atos. O conceito de verdade na justiça de transição permeia, desta forma, por diversos subsistemas sociais, como o jurídico, político, histórico e cultural, e o próprio sistema social como um todo.

³⁹ Utiliza-se a ideia de direitos humanos, como aplicada por Simon, como “um elemento do ordenamento legal, tanto em seu sentido jurídico como social; e, conseqüentemente, uma violação dos direitos humanos significa ao mesmo tempo uma infração contra o ordenamento jurídico e contra a realização do risco social de formar expectativas acertadas dentro deste ordenamento” (SIMON, Jan-Michael. Esclarecimento da verdade sobre graves violações dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 92, p. 403-427, set./out. 2011).

⁴⁰ AYALA, Corina Duque. Los procesos de justicia transicional, justicia, verdad y reconciliación en el espacio Francófono y en América Latina. **Revista Iusta**, Bogotá, n. 45, p. 19-44, jul./dez. 2016. p. 20.

⁴¹ CASTILLO, Alberto. Justicia transicional, comisión de la verdad y fuerzas militares: reflexiones en torno al caso centroamericano. **UNISCI**, Madrid, n. 47, p. 343-375, maio 2018. p. 346.

Será analisado a seguir o que constituem essas comissões da verdade, sua importância, e como a comissão instituída no Brasil em 2011 tratou o tema da busca da verdade. Após, comparar-se-á o trabalho e o escopo de uma comissão nacional da verdade com o Direito Processual Penal Brasileiro, enquanto instrumentos de justiça.

A verdade revelada nas Comissões Nacionais da Verdade

Uma das primeiras atitudes para se traçar um futuro promissor é conhecer o seu passado. Somente com a criação de um arcabouço histórico, de uma memória, é que se poderá evitar que os mesmos equívocos do passado se repitam. Em um período de transição, no qual se acabou de viver tempos de trevas, conhecer tais demônios se faz imprescindível para que se alcance a luz, e que não se permita que as práticas violentas e abusivas dos direitos humanos voltem a ocorrer.

Não obstante, em uma concepção foucaultiana, no qual todo poder é detentor do saber⁴², verificase que foi, ao longo do período conflituoso, construída toda uma verdade discursiva coerente na qual se justificavam os atos praticados como necessários e úteis ao crescimento da nação ou à obstaculização de uma ameaça à sociedade. Sob as alcunhas aviltantes de subversivos⁴³ e guerrilheiros aos perseguidos políticos (aqueles contrários ao discurso estabelecido pela ditadura ou tidos como inimigos do Estado, como os comunistas), montou-se uma narrativa propagandista de defesa do interesse nacional⁴⁴. Conforme explica Foucault, “o que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso”⁴⁵. Sob uma hermenêutica da suspeita, resta desvelar a verdade por de trás deste discurso,

⁴² FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002. p. 53-79.

⁴³ Durante a ditadura militar no Brasil, o Serviço Nacional de Informações elaborou um dicionário da subversão (SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES. **Dicionário da subversão**. 1971. Disponível em: <http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/RRR/83004584/BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_RRR_83004584_d0001de0001.pdf>. Acesso em: maio 2020), com termos e palavras usadas pelas pessoas que eles classificavam como subversivos, como uma espécie de “pedra de roseta” para compreender e analisar os discursos da esquerda brasileira.

⁴⁴ “Os anúncios e slogans da ditadura militar eram propagados pela televisão. A dupla Dom & Ravel, criou a música ‘Eu Te Amo, Meu Brasil’ e era comum tocarem hinos ufanistas, como ‘Este é um país que vai pra frente’ do grupo Os Incríveis. Slogans como ‘Brasil: Ame-o ou deixe-o!’, ‘Brasil: Ame-o’, e ‘Quem não vive para servir ao Brasil, não serve para viver no Brasil’, eram propagados através de objetos e em adesivos nas janelas dos automóveis. Ao vencer o tricampeonato mundial de futebol, em junho 1970, no México, o Brasil assistiu a uma das maiores campanhas publicitárias de massa de sua história. No tricampeonato brasileiro, surgiu o hino ‘Pra Frente Brasil’, de autoria de Miguel Gustavo, usado até hoje” (Propaganda do regime militar. **Memórias da Ditadura**. Disponível em: <<http://memoriasdaditadura.org.br/generos-e-programas/propaganda-do-regime-militar/>>. Acesso em: maio/2020). Esse aparato propagandista serviu para a construção de uma opinião pública de apoio à ditadura. Como aponta Budó, citando Bates (1975), “para que o Estado possa iniciar ações impopulares, preventivamente deve manipular a opinião pública, permitindo a receptividade ideológica dessa ação”. BUDÓ, Marília de Nardin. Ideologia, hegemonia e opinião pública: as contribuições de Gramsci à criminologia crítica. **Revista Eletrônica de Direito e Sociedade**. Canoas, v. 3, n. 1, p. 179-201, maio 2015. p. 184.

⁴⁵ FOUCAULT, Michel. **A microfísica do poder**. Trad. Roberto Machado. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998. p. 08.

buscando-se reescrever a história de temores e violência ocorrida nos períodos conflitos é de extrema importância para que os atos nunca mais se repitam. Nos dizeres de Paul Ricoeur, “a ‘destruição’ dos mundos retrógrados é uma tarefa positiva [...]”⁴⁶.

E mais do que desvelar um fato histórico passado, busca a justiça de transição, por intermédio de seus meios judiciais e extrajudiciais, criar uma memória coletiva do ocorrido⁴⁷. Como afirma Jelin, “em verdade, a memória não é o passado, senão a maneira que os sujeitos constroem um sentido do passado”⁴⁸. O rompimento do poder ilusivo-repressivo permite que se revelem e se analisem os fatos atrozizados ocorridos durante os períodos ditatoriais sob uma ótica mais humana e justa; sem o devaneio criado pelos “donos do poder”, permite-se que todos tenham o direito de saber.

A Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) divide o chamado “Direito de Saber” em quatro outros princípios: “o direito inalienável à verdade; o dever de preservar a memória; o direito das vítimas de saber; e as garantias para dar efetividade ao direito de saber”⁴⁹.

Tais princípios resumir-se-ão em traduzir o direito de que todos, não só as vítimas, tenham conhecimento dos fatos ocorridos e da existência de massivas e sistemáticas violações de direitos humanos, bem como de garantir às vítimas o direito de conhecer o porquê de tais violações, a conjuntura em que elas ocorreram, e o direito aos familiares de conhecer o destino das vítimas desaparecidas e mortas. Esse direito à verdade fita em um direito de preservação da memória, com o escopo maior de garantir que tais violações não se repitam em um momento futuro⁵⁰.

Cabe, portanto, aos Estados o dever de adotar uma série de medidas adequadas para garantir tal direito à verdade.

⁴⁶ RICOEUR, Paul. **O conflito das interpretações**: ensaios de hermenêutica. Trad. M. F. Sá Correia. Porto: RES, 1989. p. 148.

⁴⁷ Mais do que construir uma verdade, há também o intenso trabalho de desconstrução de cultura criada pelo passado ditatorial que reflete em práticas violentas que assolam a realidade atual. Como aponta Duarte, “as ditaduras representaram um incremento das formas de violência cotidiana, ou seja, foi a época de invenção das rondas e dos camburões nas periferias, a consolidação de um modelo de urbanização com instituições cada vez mais militarizadas, e, paulatinamente, com assassinatos justificados em razão da política de drogas”. DUARTE, Evandro Charles Piza. Diálogos com o “realismo marginal” e a crítica à branquidade: por que a dogmática processual penal “não vê” o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras? **Revista Eletrônica de Direito e Sociedade**. Canoas, v. 8, n. 2, ahead of print, 2020. Deste modo, a construção dessa memória também servirá como contracultura a uma violência estatal institucionalizada em nossa sociedade.

⁴⁸ JELIN, Elizabeth. **La lucha por el pasado**: como construímos la memoria social. Buenos Aires: Siglo XXI, 2018. p. 15.

⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. **Promotion and protection of human rights**. 66ª Seção. Item 17 da agenda provisional. Relatório E/CN.4/2005/102/Add.1. 08 fev. 2005. Disponível em: <<https://undocs.org/en/E/CN.4/2005/102/Add.1>>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 07.

⁵⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. **Promotion and protection of human rights**. 66ª Seção. Item 17 da agenda provisional. Relatório E/CN.4/2005/102/Add.1. 08 fev. 2005. Disponível em: <<https://undocs.org/en/E/CN.4/2005/102/Add.1>>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 07.

As medidas apropriadas para garantir esse direito podem incluir processos não judiciais que complementam o papel do judiciário. As sociedades que sofreram crimes hediondos perpetrados de forma maciça ou sistemática podem se beneficiar, em particular, da criação de uma comissão da verdade ou outra comissão de inquérito para estabelecer os fatos que cercam essas violações, para que a verdade possa ser apurada e para evitar o desaparecimento de evidências. Independentemente de um Estado estabelecer tal órgão, ele deve garantir a preservação e o acesso a arquivos relacionados a violações dos direitos humanos e do direito humanitário⁵¹.

Nesse sentido, Ayala alude que as comissões da verdade “foram criadas, acima de tudo, para revelar, entender e estabelecer a história das violações passadas, a fim de reconstruir uma identidade nacional que está ancorada no compartilhamento de uma história comum de violência, atualizando a dignidade perdida”⁵².

Assim, o conceito de verdade da Comissão de Verdade assume um viés de uma “verdade histórica”, da construção de um discurso coerente para estabelecer-se uma memória coletiva consensual em volta dos atos violadores de direitos humanos ocorridos no período. Frise-se que as comissões da verdade não possuem natureza jurisdicional, estando vinculadas a um sistema político, e não jurídico. A institucionalização do discurso por uma entidade pública como a Comissão da Verdade garante uma credibilidade à memória produzida. “Diante de passados de violência política e repressão estatal em situações extremas, a intenção político-estatal pode ser chegar a uma narrativa que alcance consenso e permita uma solução ou sutura, como o encerramento final das contas com esse passado”⁵³.

Verdoolaege “propõe entender a Comissão da Verdade como um arquivo público, enquanto o arquivo é um conceito duplo, que se refere não apenas ao passado, através da repetição e memória, mas também ao futuro”⁵⁴. Segundo Jelin, “[...] as memórias são presente, uma busca de sentido do passado em função de um horizonte futuro [...]”⁵⁵. Com isso, como já mencionado, mais do que apenas criar uma memória comum nacional, busca-se evitar que tais atos venham a se repetir, revelando o lema, em muito citado pelas comissões de verdade e defensores de direitos humanos, de “nunca mais”.

Elizabeth Jelin professa que o mote “nunca mais” que serviu de título aos informes das práticas abusivas dos períodos ditatoriais de Argentina, Brasil e Uruguai,

[...] fornece uma pista do clima cultural em que foram criados, bem como do significado dado aos atos de lembrança nos anos oitenta. Que a experiência não se repita mais uma vez, começou a se identificar com a “verdade” e com o acúmulo de todas as informações disponíveis sobre atrocidades. E para não repetir, você tinha que manter a memória viva. [...] Portanto, a memória permanente se tornou um imperativo cultural⁵⁶.

⁵¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. **Promotion and protection of human rights.** 66ª Seção. Item 17 da agenda provisional. Relatório E/CN.4/2005/102/Add.1. 08 fev. 2005. Disponível em: <<https://undocs.org/en/E/CN.4/2005/102/Add.1>>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 07-08.

⁵² AYALA, Corina Duque. Los procesos de justicia transicional, justicia, verdad y reconciliación en el espacio Francófono y en América Latina. **Revista Iusta**, Bogotá, n. 45, p. 19-44, jul./dez. 2016. p. 23.

⁵³ JELIN, Elizabeth. **La lucha por el pasado: como construimos la memoria social.** Buenos Aires: Siglo XXI, 2018. p. 18.

⁵⁴ VERDOOLAEGE, Annelies (2008) *apud* CASTILLO, Alberto. Justicia transicional, comisión de la verdad y fuerzas militares: reflexiones en torno al caso centroamericano. **UNISCI**, Madrid, n. 47, p. 343-375, maio 2018. p. 353.

⁵⁵ JELIN, Elizabeth. **La lucha por el pasado: como construimos la memoria social.** Buenos Aires: Siglo XXI, 2018. p. 32.

⁵⁶ JELIN, Elizabeth. **La lucha por el pasado: como construimos la memoria social.** Buenos Aires: Siglo XXI, 2018. p. 48.

No Brasil, vinte e seis anos após o fim do regime ditatorial, publicou-se a Lei nº 12.528/2011 (cria a Comissão Nacional da Verdade no Brasil - CNV) que estabelece seu art. 1º “a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁵⁷, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”.

Conforme parte 01 do Relatório da CNV, “os trabalhos da CNV procuraram responder às reivindicações de perseguidos políticos, presos durante a ditadura, que se arriscaram denunciando a tortura sofrida nas dependências militares”⁵⁸.

Na realidade, a instauração da CNV decorreu principalmente da condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH no caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil que “determinou, ainda, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado dos guerrilheiros do Araguaia e, por conseguinte, a obrigação de que sejam realizados todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas [...]”⁵⁹. Além disso, a CIDH recomendou a instauração de uma Comissão da Verdade como forma de garantir o acesso à verdade e estabelecimento de uma memória histórica.

Apesar da determinação de criação da CNV em 2010, já haviam sido adotados outros instrumentos de busca da verdade, tanto por iniciativa da sociedade civil (como o projeto *Brasil: nunca mais* e o *Dossiê de mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964*), como por parte do Estado brasileiro com a edição da Lei nº 9.140/1995 que criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos/CEMDP, da Lei nº 10.559/2002 que reconheceu a Comissão da Anistia, a qual promoveu as Caravanas da Anistia e iniciou a construção do Memorial da Anistia Política⁶⁰ e o projeto Memorial pessoas imprescindíveis da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. A própria CNV, em seu relatório, reconheceu que “os trabalhos da CEMDP e da Comissão da Anistia têm possibilitado espaço privilegiado para a busca da verdade”⁶¹.

Destarte, observa-se que, salvo alguns casos especiais, tratados de forma independente, já se tinha o conhecimento das violações de direitos humanos praticadas, principalmente, pelas forças armadas que detinham o poder. Corroborava o fato de que muitos dos membros das Comissões da Verdade estaduais e municipais criadas para auxiliar a busca da verdade, eram ex-presos políticos ou haviam sido sequestrados,

⁵⁷ Período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição (05/10/1988).

⁵⁸ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Relatório da CNV**. v. 1. c. 1. 10 dez. 2014. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>>. Acesso em 03 dez. 2019. p. 23.

⁵⁹ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Relatório da CNV**. v. 1. c. 1. 10 dez. 2014. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>>. Acesso em 03 dez. 2019. p. 29.

⁶⁰ Em 2019, o Governo Federal decidiu que não concluiria as obras do Memorial da Anistia Política que estava sendo construído em Belo Horizonte/MG.

⁶¹ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Relatório da CNV**. v. 1. c. 1. 10 dez. 2014. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>>. Acesso em 03 dez. 2019. p. 28.

torturados ou tiveram algum direito fundamental violado pela força repressiva ditatorial, ou eram familiares de vítimas de tal sistema⁶².

Daltoé ressalva que:

todavia faltava ainda à nação um espaço legitimado pelo Estado para apurar os graves delitos cometidos durante o regime. A CNV vem, portanto, representar um importante instrumento para ajudar a reconstruir essa fase da nossa história sob um outro ponto de vista, a partir do relato das próprias vítimas e/ou de seus familiares nas audiências que promoveu por todo o País. Trata-se de um novo espaço de dizer, de uma narrativa outra⁶³.

O art. 3º da Lei 12.528/2011 prevê, portanto, uma série de objetivos da CNV que vão além dos trabalhos outrora realizados no passado, como a indicação da responsabilidade pela autoria (inciso II), a identificação e publicidade das estruturas, dos locais, das instituições e das circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade (III); a recomendação de medidas e políticas públicas para assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional (VI); e, por fim, a promoção com base nos informes obtidos, da reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos (VII).

A CNV iniciou suas atividades em 2012 (instalada em 16 de maio de 2012), com mandato de dois anos, sendo prorrogado pela Lei nº 12.998/2014 até 16 de dezembro de 2014, quando foi entregue seu relatório. Pautada pelas diretrizes iniciais de investigação, as atividades de pesquisa da CNV foram desenvolvidas por 13 grupos de trabalho coordenados pelos membros do Colegiado, que realizaram a persecução da verdade pretendida. Conforme artigo publicado pela CNV:

Nos seus dois anos e sete meses de existência, a CNV se dedicou à busca e à pesquisa de documentos, ouviu mais de um milhar de depoimentos, efetuou diligências em locais de repressão, realizou dezenas de sessões e audiências públicas por todo o território nacional, dialogou intensamente com a sociedade⁶⁴.

A CNV ainda contou com a contribuição de diversos órgãos públicos nacionais e internacionais, bem como com o trabalho de Comissões da Verdade Estaduais e Municipais, ou Comissões de Universidades e ações da sociedade em geral.

A CNV concluiu que: “as graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado, especialmente nos 21 anos da ditadura instaurada em 1964, foram resultado de uma ação generalizada e sistemática do Estado, configurando crimes contra a humanidade”⁶⁵.

⁶² Como se pode observar do documentário “EM BUSCA DA VERDADE” (**EM BUSCA da verdade**. Direção de Deraldo Goulart e Lorena Maria. Roteiro e edição Lorena Maria. Edição e finalização Guilherme Oliveira. Pesquisa e produção Deraldo Goulart e Lorena Maria. Trilha sonora original José Flores. Brasília: Produção TV Senado, 2015. 58min.11seg).

⁶³ DALTOÉ, Andréia da Silva. A comissão nacional da verdade e suas ressonâncias nos documentários Verdade 12.528 e em busca da verdade. **Linguagem em (Dis)curso**, Tubarão, v. 16, n. 1, p. 153-167, jan./abr. 2016. p. 154.

⁶⁴ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Verdade, Memória e Reconciliação**. 18 maio 2015. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/verdade-e-reconcilia%C3%A7%C3%A3o.html>>. Acesso em 02 fev. 2020.

⁶⁵ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Verdade, Memória e Reconciliação**. 18 maio 2015. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/verdade-e-reconcilia%C3%A7%C3%A3o.html>>. Acesso em 02 fev. 2020.

Sob a ótica da busca da verdade, observa-se que a Comissão Nacional da Verdade tem por início a desconstrução de um discurso fundado na crença ou pensamento de que o governo ditatorial no Brasil não seria responsável pela massiva e sistemática violação dos direitos humanos ocorridos à época, ou, como muito se depreende dos depoimentos de agentes de repressão do governo ditatorial que depuseram na CNV, que a ação governamental era legítima, justificada pelo combate a uma ameaça comunista e a comportamentos subversivos da ordem social.

Deste modo, não há como dissociar-se de uma concepção de verdade discursiva, na qual, torna-se real aquilo que coerentemente é traduzido na forma de linguagem. Isso porque, como aponta Zilles:

[...] teorias não-epistêmicas da verdade veem o critério da verdade numa relação entre a realidade, de um lado, e o conhecimento, do outro. Torna-se difícil, nesse caso, julgar a verdade ou a falsidade de um enunciado. Para isso, o homem teria de pressupor o conhecimento da realidade⁶⁶.

O que objetiva-se com tais premissas é que quando instaurada uma Comissão da Verdade, já se conhece a “verdade” por detrás do conflito, qual seja, a violação massiva de direitos humanos, representando a “busca pela verdade” algo mais profundo, no sentido de construir um consenso em torno de um fato histórico. A construção de um senso comum nacional perpassa por uma desconstrução de um discurso ou crença criado anteriormente. Até se poderia confundir com a ideia grega de verdade (*aletheia*) por descoberta, desvelamento, tratada no capítulo primeiro. Mas não, aqui, em uma alusão às odes gregas, almeja-se a quebra do “canto da sereia”, um despertar da ilusão; a busca da “[...] vida autêntica atrás da ilusão. Destroem o falso para construir o justo, desmascaram a ilusão para que apareça a verdade”⁶⁷.

Portanto, não busca a justiça de transição, por intermédio das comissões da verdade, apenas comprovar o acontecimento real de torturas, desaparecimentos forçados, assassinatos, entre outras violações de direitos humanos. Elas existiram, e isso é sabido em especial pelas vítimas e pelos atores da repressão, muitas vezes dissimulado por uma névoa de propagandas e discursos dos detentores do poder que buscavam justificar suas práticas. Resta desconstruir esse discurso trazendo à tona todas essas condutas desrespeitosas da condição de ser humano, estruturando-as, não como um crime isolado, mas como uma ação estruturada e sistemática de um Estado autoritário, revelando a toda uma população o que realmente ocorreu naqueles tempos, com o intuito primordial de não repetição de tais atos, como um grito de “nunca mais”, e da criação de uma cultura que ojeriza tais ações.

Como aponta Zilles:

A verdade não é uma simples propriedade de proposições. Com ela vinculamos determinada reivindicação em relação a outros. A teoria do consenso ocupa-se com o problema de como resgatar essa validade. Estabelecendo o valor como critério de verdade, pertence às teorias epistêmicas de verdade. Para mostrar seu valor, enfrentamos a exigência de mostrar a verdade de uma proposição, ou seja, convencer outros de que é verdadeira. Isso exige o discurso na forma de uma argumentação com regras comuns, aceitas por todos os participantes. Nesse caso, uma proposição é verdadeira quando o discurso sobre ela conduz a um consenso fundamentado⁶⁸.

⁶⁶ ZILLES, Urbano. **Teoria do conhecimento e teoria da ciência**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2008. p. 132.

⁶⁷ FRANCO, Sérgio de Gouvêa. **Hermenêutica e psicanálise na obra de Paul Ricoeur**. São Paulo, Loyola, 1995. p. 234.

⁶⁸ ZILLES, Urbano. **Teoria do conhecimento e teoria da ciência**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2008. p. 135.

A essa verdade cumpre um dos papéis principais da Comissão da Verdade: Criar um consenso, uma reconciliação e unidade nacional. Ocorre que como sustenta Daltoé:

[...] efetivar os direitos à memória e à verdade, promover a reconciliação nacional, esclarecer todos os casos de tortura e ocultação de cadáveres, encaminhar toda e qualquer informação para esta localização são enunciados que também trabalham no plano de uma vontade de completude e, embora muito se possa fazer a respeito, passar a história a limpo é sempre uma ilusão. Tal completude é apenas um efeito discursivo que nos toma, ao mesmo tempo em que nos confrontamos com práticas que não dão conta dessa vontade⁶⁹.

Entretanto, buscar-se um estabelecimento de uma verdade histórica demanda muita cautela. Como adverte Castillo “[...] é necessário levar em conta que o arquivo [trabalhos realizados pela comissão da verdade] também implica no esquecimento, toda vez que os membros da comissão (arquivistas) decidem o que incluir e o que não incluir e, portanto, o que esquecer”⁷⁰. Ademais, tal como destaca Joël Candau “a memória coletiva é mais a soma do esquecimento do que a soma das memórias, porque, em primeiro lugar, é resultado de uma elaboração individual, enquanto as que têm em comum, precisamente, foram esquecidas”⁷¹. O trabalho de uma Comissão de Verdade, muitas vezes criada sob o manto de um sistema político, não pode ser resultado, como muitas vezes o é, da assunção ao poder do grupo político vítima das ações ditatoriais. Tal interesse político cria um risco na formação do consenso nacional, pois transforma a busca pela revelação de uma verdade terrível, em um consenso temporal formado pelo discurso político daqueles que detém o poder.

Ante o exposto, apesar da busca por um consenso nacional, a Comissão da Verdade não pode se balizar em uma verdade por consenso; deve se basear em evidências que demonstrem a verdade, por muitas vezes oculta, colhidas com o fito de criar tal unidade, consenso. Esse consenso será um critério de validade, não de veracidade dos fatos apurados. Como aponta Urbano Zilles “o consenso não pode ser o último critério de verdade ou falsidade, sem recurso à experiência e à evidência e sem referência ao objeto”⁷².

Há assim uma construção coerentista, discursiva, lógica de uma verdade sentida, conhecida, experienciada. A construção de um discurso, um relatório, que buscará definir um consenso em torno da verdade estabelecida. Frise-se que a construção desse relato é feita, em grande parte, dado o lapso temporal de sua existência, a partir de testemunhos das vítimas e de alguns agressores que aceitaram voluntariamente expor alguns fatos. Através da reunião destas declarações e de evidências constrói-se um argumento ou enunciado verdadeiro com escopo de criar uma unidade nacional. Comprova tal assertiva, o fato de que se faz necessária a manutenção do discurso para a permanência e manutenção do consenso.

⁶⁹ DALTOÉ, Andréia da Silva. A comissão nacional da verdade e suas ressonâncias nos documentários Verdade 12.528 e em busca da verdade. *Linguagem em (Dis)curso*, Tubarão, v. 16, n. 1, p. 153-167, jan./abr. 2016. p. 159.

⁷⁰ CASTILLO, Alberto. Justicia transicional, comisión de la verdad y fuerzas militares: reflexiones en torno al caso centroamericano. *UNISCI*, Madrid, n. 47, p. 343-375, maio 2018. p. 353.

⁷¹ Candau, Joel (2002) *apud* CASTILLO, Alberto. Justicia transicional, comisión de la verdad y fuerzas militares: reflexiones en torno al caso centroamericano. *UNISCI*, Madrid, n. 47, p. 343-375, maio 2018. p. 353.

⁷² ZILLES, Urbano. *Teoria do conhecimento e teoria da ciência*. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2008. p. 136.

No Brasil, mesmo após os esforços envidados pela CNV, dado o discurso institucional praticado pelo atual Presidente⁷³, observa-se uma perturbação à verdade estabelecida. Conforme dados de pesquisa Datafolha, “Em comparação a pesquisa anterior, na semana da eleição do 1º turno do ano passado, a taxa de brasileiros que apoiam a democracia como a melhor forma de governo recuou sete pontos percentuais (era 69%), enquanto cresceu nove pontos percentuais a taxa de indiferentes (era 13%)”⁷⁴.

Não obstante, “vem crescendo a parcela de brasileiros que avalia que a ditadura militar (1964-1985) deixou mais realizações negativas do que positivas ao país. O índice passou de 51%, em outubro de 2018, para 59% - esse é o patamar mais alto da série histórica, iniciada em 2014. Já, para 30%, o período sem democracia deixou mais realizações positivas do que negativas (era 32%) ao país e 12% não opinaram (era 17%)”.

Por outro lado, “é baixo o grau de conhecimento do brasileiro sobre o AI-5⁷⁵, emitido em 1968, durante a ditadura militar. Um terço (35%) declarou ter ouvido falar no AI-5, sendo que desses, 12% se consideram bem informados, 15% mais ou menos informados e 8% mal informados. A maioria (65%) declarou nunca ter ouvido falar no AI-5”⁷⁶.

Observa-se que apesar da incumbência dada a Comissão da Verdade de promover uma reconstrução histórica, a construção de uma verdade coerente e a institucionalização dela ainda se mostra frágil. Muito por, como apontou Castillo ao tratar das comissões da verdade centro-americanas, mas aplicável totalmente ao caso brasileiro,

⁷³ Refere-se a homenagens prestadas pelo atual Presidente Jair Bolsonaro ao agente de repressão e ex-chefe do Doi-COD de São Paulo Cel. Carlos Alberto Brilhante Ustra no discurso de impeachment da então Presidente Dilma Rouseff em 2016 enquanto deputado federal (Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415_bolsonaro_ongs_oab_mdb. Acesso em: 13 mar. 2020), e por referir-se ao mesmo como “herói nacional”, já como Presidente da República, em visita recebida da viúva do referido militar (Disponível em: <https://istoe.com.br/bolsonaro-chama-coronel-brilhante-ustra-de-heroi-nacional/>. Acesso em: 13 mar. 2020). Bem como refere-se às celebrações do atual Presidente ao aniversário do golpe militar, tanto enquanto deputado federal (Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/com-faixa-e-rojao-bolsonaro-comemora-aniversario-do-golpe-de-64/>. Acesso em: 13 mar. 2020), quanto enquanto já empossado presidente quando determinou que ao Ministério da Defesa que comemore o aniversário do golpe (Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/25/bolsonaro-determinou-que-defesa-faca-as-comemoracoes-devidas-do-golpe-de-64-diz-porta-voz.ghtml>. Acesso em: 13 mar. 2020)

⁷⁴ INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA. **Opinião sobre a Democracia**. Relatório. 02 jan. 2020. Disponível em <<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2020/01/1988569-apoio-a-democracia-recua-no-brasil.shtml>>. Acesso em: fev. 2020. p. 5.

⁷⁵ O Ato Institucional nº 05 (AI-5) foi um decreto emitido em 13 de dezembro de 1968 pelo então ditador General Artur da Costa e Silva, que restringia de maneira significativa os direitos e garantias fundamentais, autorizando o fechamento do Congresso Nacional pelo “Presidente da República”, concedendo-lhe poder para editar leis e normas (inclusive para editar emendas constitucionais), suspendendo o direito de *habeas corpus*, estabelecendo a censura às artes, instituindo toques de recolher e suspendendo qualquer reunião com fins políticos. O AI-5 cassou mandados de parlamentares e institucionalizou todo o sistema repressivo da ditadura. Nos dizeres de Coimbra, revelou-se um “golpe dentro do golpe” (COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas da segurança nacional: banalizando a violência. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 5, n. 2, p. 1-22, 2000. p. 05).

⁷⁶ INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA. **Opinião sobre a Democracia**. Relatório. 02 jan. 2020. Disponível em <<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2020/01/1988569-apoio-a-democracia-recua-no-brasil.shtml>>. Acesso em: fev. 2020. p. 5.

o desconhecimento da população sobre os relatórios da comissão implica que, embora existam as categorias de análise apresentadas neste trabalho, elas não acabam sendo apropriadas para a sociedade alcançar a reconciliação e devido à falta de aplicação obrigatória do Estado, seu escopo é quase inexistente⁷⁷.

Outro fator que corrobora tais dados, é a existência de uma disputa pela exposição da verdade, refletidas por afirmações por parte de narrativas do poder⁷⁸. Há uma verdadeira tentativa de captação da verdade pelo poder, que tentam desconstruir a memória em construção. Frases como a do, à época, Comandante do Exército General Eduardo Villas Boas, quando da intervenção militar no Rio de Janeiro no ano de 2018, de que “militares precisam ter garantia para agir sem o risco de surgir uma nova Comissão da Verdade⁷⁹” e do próprio Presidente da República, que indagou em entrevista: “Você acredita em Comissão da Verdade?⁸⁰” inauguram uma hermenêutica da desconfiança em torno do discurso trazido pela Comissão Nacional da Verdade. Isso porque, o trabalho da CNV, e de nenhuma Comissão da Verdade é suficiente, apesar de extremamente importante, para dar fim às lutas pelo passado⁸¹.

O passado é um objeto de disputa, onde [sic] diversos atores expressam e silenciam, destacam e ocultam, diferentes elementos para a construção de sua própria história. O que encontramos é uma luta por memórias, uma luta social e política na qual, questões de poder institucional, simbólico e social são resolvidas⁸².

Surgem discursos como a *teoria de los dos demônios*, sempre em discussão na Argentina, na qual, aborda-se a existência de dois terrores, um estatal, muito mais grave, mas também um civil, de resistência contra as injustiças perpetradas, sempre utilizado por aqueles que buscam legitimar e justificar a violência estatal cometida nos períodos ditatoriais⁸³. Tenta-se explicar a existência de outras verdades, repetindo e reforçando a exposição justificadora dos atos absurdos e violentos praticados pelos agentes do poder ditatorial. Porém, como assevera Feierstein, para se enfrentar essa ofensiva discursiva há que se distinguir as diferentes práticas sociais. “As violências não são iguais nem comparáveis, nem são explicadas causalmente de acordo com a outra⁸⁴”.

⁷⁷ CASTILLO, Alberto. Justicia transicional, comisión de la verdad y fuerzas militares: reflexiones en torno al caso centroamericano. *UNISCI*, Madrid, n. 47, p. 343-375, maio 2018. p. 367.

⁷⁸ Como afirma Foucault, “A ‘verdade’ está circularmente ligada a sistemas de poder, que a produzem e apoiam, e a efeitos de poder que ela induz e que a reproduzem”. FOUCAULT, Michel. *A microfísica do poder*. Trad. Roberto Machado. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998. p. 14.

⁷⁹ LOBO, Cristiana. ‘Militares precisam ter garantia para agir sem o risco de surgir uma nova Comissão da Verdade’, diz comandante do Exército. *G1*. 19 fev. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/blog/cristiana-lobo/post/general-vilas-boas-militares-precisam-ter-garantia-para-agir-sem-o-risco-de-surgir-uma-nova-comissao-da-verdade.ghtml>>. Acesso em: maio 2020.

⁸⁰ MAZUI, Guilherme. ‘Você acredita em Comissão da Verdade?’, diz Bolsonaro sobre mortes na ditadura. *G1*. 30 jul. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/30/acredita-em-comissao-da-verdade-diz-bolsonaro-ao-falar-sobre-morte-de-pai-de-presidente-da-oab.ghtml>>. Acesso em: maio 2020.

⁸¹ JELIN, Elizabeth. *La lucha por el pasado: como construimos la memoria social*. Buenos Aires: Siglo XXI, 2018, p.18.

⁸² JELIN, Elizabeth. *La lucha por el pasado: como construimos la memoria social*. Buenos Aires: Siglo XXI, 2018, p.285.

⁸³ FEIERSTEIN, Daniel. Los dos demonios (reloaded). *Bordes*, Buenos Aires, a. 1, n. 4, p. 27-35, fev./abr. 2017.

⁸⁴ FEIERSTEIN, Daniel. Los dos demonios (reloaded). *Bordes*, Buenos Aires, a. 1, n. 4, p. 27-35, fev./abr. 2017. p. 35.

Para se criar uma identidade nacional, não basta construir um discurso coerente com as evidências apuradas. As disputas por essa verdade ocorrerão enquanto existirem setores sociais dispostos a defender os discursos imaginativos justificadores do período ditatorial brasileiro; e mais ainda quando tais defesas partem de instituições que representem o Estado brasileiro. “Há um combate ‘pela verdade’ ou, ao menos, ‘em torno da verdade’ [...] não se trata de um combate ‘em favor’ da verdade, mas em torno do estatuto da verdade e do papel econômico-político que ela desempenha”⁸⁵. Deve-se buscar a criação de uma verdadeira memória coletiva acerca das atrocidades praticadas no período ditatorial através da disseminação de tal discurso, em especial, quando praticado por quem tenha autoridade, provendo a institucionalização da narrativa pelo Estado brasileiro, em uma constante e incessante luta pelo sentido dos fatos passados, na construção de futuro democrático.

Nesse cenário de disputa, a existência de um ambiente democrático que permita às pessoas que demandem a efetividade de seus direitos contra os atos atentatórios aos direitos humanos se revela de tamanha importância. O Poder Judiciário surge como um possível caminho de busca de uma justiça, e de uma verdade.

A verdade processual penal e a construção de uma decisão justa através da busca da verdade

A Justiça de Transição também se vale de instrumentos judiciais para se desvelar a verdade acerca dos atos agressores dos direitos fundamentais do ser humano praticados em tempos conflituosos. Alguns países têm utilizado o sistema processual penal como técnica de busca pela verdade, mas aqui, focados no objetivo da justiça de transição de punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos perpetradas. Ocorre que a adoção de uma metodologia ou técnica para alcançar-se à verdade dependerá do contexto e do objetivo desejado.

Todavia, antes de se analisar a concepção e o critério de verdade do processo penal, deve-se entender qual a sua função. De uma análise simplória do termo, podemos inferir que o processo penal é o caminho, enquanto atos sequenciais com um destino final, para a aplicação da pena. Contudo, entender o processo penal como meros atos ordenados não traduz a sua verdadeira essência protetiva. Se aplicada uma penalidade, com o transcurso de atos procedimentais, ao arrepio do devido processo legal, e que chegasse a uma decisão correspondente à realidade dos fatos, ainda estaríamos diante de um processo penal?

Do ponto de vista de uma ótica garantista, mais do que obter-se a verdade dos fatos, serve o processo penal como proteção ao arbítrio do Estado no exercício do poder de punir. O processo penal funciona como um conjunto de garantias que permitam uma decisão justa e democrática. Como afirma Lopes Junior “[...] a instrumentalidade do processo penal é o fundamento de sua existência, mas com uma especial característica: é um instrumento de proteção dos direitos e garantias individuais”⁸⁶.

⁸⁵ FOUCAULT, Michel. **A microfísica do poder**. Trad. Roberto Machado. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998. p. 13.

⁸⁶ LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica** (livro digital). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. l. 73.

Isso não significa que a investigação da verdade não seja de interesse do processo penal. A diferença é que, ao contrário do afirmado com a comissão da verdade, a busca pela verdade do processo penal parte da ignorância e incerteza quanto à verdade dos fatos. Até mesmo por se coadunar com o princípio da presunção de inocência, no qual, somente com o trânsito em julgado da decisão condenatória é que se pode atribuir culpa a um indivíduo.

Como ensina Badaró:

[...] não é possível abrir mão da busca da verdade. Tal renúncia significaria abdicar de uma decisão justa, reduzindo o processo a um mero método de resolução de conflitos de partes, no qual o fim de pacificação social pode ser atingido independentemente do modo de atuação e da exigência de uma reconstrução verdadeira dos fatos. Partindo da premissa de que a busca da verdade é o único critério aceitável como premissa para uma decisão justa, o juiz deve procurar atingir o conhecimento verdadeiro dos fatos para, diante da certeza de sua ocorrência - ou inoocorrência -, realizar a justiça no caso concreto⁸⁷.

Ou seja, o processo penal possui uma dupla função: garantir o respeito aos direitos e garantias processuais fundamentais, evitando o arbítrio na aplicação da pena; ser um instrumento de realização da justiça, aplicando-se a lei penal, analisando a fundo a verdade dos fatos, de forma a condenar aqueles que efetivamente tenham praticado algum fato criminoso, e a não condenar inocentes.

Como afirma Ferrajoli, “se uma justiça penal integralmente ‘com verdade’ constitui uma utopia, uma justiça penal completamente ‘sem verdade’ equivale a um sistema de arbitrariedade”⁸⁸. Isso porque a verdade absoluta desejada, a dita verdade real, jamais será alcançada.

Como assevera Marcellus Polastri Lima:

[...] no processo dificilmente ou nunca se atingirá a certeza absoluta, pois como a instrução probatória equivale à busca do fato histórico, deverá haver uma reconstrução dos fatos com dados do passado, por meio da prova, para se buscar a verdade e, conseqüentemente, a certeza, e esta forma de reconstrução não permite, em regra, uma certeza absoluta, mas meramente relativa, tendo em vista as próprias deficiências humanas. O que terá o juiz é uma aproximação, ou seja, uma probabilidade, significando que deve buscar algo mais que a simples possibilidade, algo mais próximo da certeza e isto é que é, em maior ou menor grau, a probabilidade. É o que se chama de certeza possível, mas que preferimos chamar de verdade provável⁸⁹.

O que busca o processo penal, enquanto busca de verdade, é a criação de um estado de certeza na mente do magistrado. É a construção de um discurso coerente com base em provas obtidas de forma lícita e respeitadas as garantias individuais fundamentais (verdade provável), visando o fim do processo penal que é a prolação de uma decisão que ponha fim ao conflito social, justa, e com a correta aplicação da lei penal.

Novamente vemos que o critério de verdade será o da prova. Verifica-se que enquanto fatos do passado, o magistrado não tem condições temporais de examinar a correspondência ou experienciar tal situação. Todavia, o que o juiz experimenta não são os fatos delituosos objeto do juízo, mas suas provas, suas evidências.

⁸⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: RT, 2003. p. 24.

⁸⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer Sica [et al.]. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 48.

⁸⁹ LIMA, Marcellus Polastri. **A prova penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 22.

Nos dizeres de Malatesta:

Como as faculdades perceptivas são a fonte subjetiva da certeza, as provas são um modo de apreciação da fonte objetiva, que é a verdade. A prova é, portanto, deste ângulo, o meio objetivo com que a verdade atinge o espírito; e o espírito pode, relativamente a um objeto, chegar por meio das provas tanto à simples credibilidade, como à probabilidade e certeza; existirão, assim, provas de credibilidade, de probabilidade e de certeza. A prova, portanto, em geral, é a relação concreta entre a verdade e o espírito humano nas suas especiais determinações de credibilidade, probabilidade e certeza⁹⁰.

Ferrajoli expõe que existem duas verdades processuais: uma fática, sendo um tipo particular de verdade histórica, com objetivo de evidenciar os fatos ocorridos, não acessíveis pela experiência; e uma jurídica, chamada por ele de classificatória, pois se utilizando das normas jurídicas interpretadas mediante um discurso legal, classificam ou qualificam os fatos históricos comprovados⁹¹.

Desta forma, será tido por verdadeiro o fato criminoso legitimamente provado. Legítimo no sentido de respeitadas as regras constitucionais e legais de produção probatória. Por exemplo, mesmo que corresponda à realidade dos fatos como ocorreram, uma prova obtida por meio ilícito, como uma interceptação telefônica não autorizada pelo Poder Judiciário, não poderá fundamentar uma decisão judicial. Por este motivo, impossível identificar uma concepção de verdade por correspondência.

Como afirma Ferrajoli:

De modo não diverso do historiador, não pode, pois, examinar o fato que tem a tarefa de julgar e que escapa, em todo o caso, à observação direta, mas somente suas provas, que são experiências de fatos presentes, mesmo se interpretáveis como sinais de fatos passados. Esta diferença entre “experimento” (de um fato presente) e “provas” (de um fato passado) fende profundamente o modelo ideal da verdade processual fática como correspondência⁹².

Como a decisão deve estar inserida em um sistema legal probatório que norteia a formação da certeza e da “verdade”, toda a construção da verdade deve estar coerente com o sistema jurídico. Além disso, na ciência criminal, se tomarmos o enunciado “A ditadura brasileira cometeu genocídio”, temos de um lado uma proposição fática (morte de várias pessoas causadas pelo aparato estatal) e de outro uma proposição jurídica, definindo-se o que é ditadura e o que é genocídio. O enunciado somente será verdadeiro, se ambas as proposições forem.

Destarte, quanto à proposição fática do exemplo posto, não se poderá observar diretamente os homicídios praticados, mas apenas se estar diante de testemunhos, documentos, exames e perícias, que criam uma ideia de probabilidade e certeza por indução, afastando gradualmente a dúvida existente. Porém, salienta RICCI que “a prova nunca dará ao juiz a certeza, mas somente uma aproximação, maior ou menor da certeza dos fatos”⁹³.

⁹⁰ MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Trad. Paulo Capitanio. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2004. p. 87.

⁹¹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer Sica [et al]. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 54.

⁹² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer Sica [et al]. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 55.

⁹³ RICCI, Gian Franco (1988) *apud* BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: RT, 2003. p. 31.

Acrescenta-se ainda o fato de que a prova das proposições jurídicas, por se tratar de linguagem, obedece a um método lógico dedutivo. Logo, para julgar como verdadeiro o enunciado proposto, deve-se recorrer à norma que determina em que consiste, juridicamente, genocídio e o que configura a ditadura, para poder-se estabelecer que os fatos ocorridos se subsumem ao conceito jurídico. Toda essa lógica jurídica se atrela a uma concepção de verdade por coerência.

Há um terceiro fator de incerteza, também insuperável. Trata-se do caráter não impessoal deste investigador particular legalmente qualificado que é o juiz. Este, por mais que se esforce para ser objetivo, está sempre condicionado pelas circunstâncias ambientais nas quais atua, pelos seus sentimentos, suas inclinações, suas emoções, seus valores ético-políticos⁹⁴.

Como a certeza se baliza no campo da subjetividade, é inevitável que o juiz, ou qualquer investigador, por mais imparcial que pareça ser, contamine o processo de busca da verdade por seus pré-conceitos de realidade. Como vimos, sendo a busca da verdade balizada em dois sentidos (incerteza-certeza e certeza discordante-desconstrução da certeza), em ambos o encetamento da perquirição da verdade será sempre uma situação subjetiva, parcial.

Por fim, há um quarto obstáculo à adoção de uma verdade ideal por correspondência no processo penal: a imersão dessa busca pela verdade em um sistema jurídico de garantias penais e processuais penais.

Como assevera Taruffo:

[...] podemos observar o que distingue a prova legal das metodologias cognitivas usadas em outros campos. O elemento de distinção é precisamente a natureza jurídica da evidência, que deriva essencialmente de dois fatores: a presença de uma regulamentação legal da evidência e o fato de que ela serve para usos tipicamente legais, em contextos legais com o processo⁹⁵.

Corroborando Gomes Filho:

[...] o magistrado tem sua atuação disciplinada por regras legais relativas à obtenção, admissão, produção ou avaliação dos elementos probatórios; basta pensar na proibição de provas ilícitas, na vedação de que o juiz se utilize de seus conhecimentos privados, nas formalidades exigidas para a introdução das provas, na observância do contraditório, na exigência de que certos fatos sejam provados por determinados meios [...] etc., para que se tenha uma ideia das importantes limitações que são colocadas à livre investigação dos fatos em juízo⁹⁶.

Acrescente-se ainda, duas questões que diferem por demais o processo judicial do trabalho da comissão da verdade: o dever de julgar e a coisa julgada. As comissões da verdade realizam um trabalho investigativo, sem obrigatoriedade de exaurir, apesar de existir um mandato, a persecução da verdade. Ademais, as conclusões de comissão da verdade podem ser revisitadas quantas vezes forem necessárias, de forma a esclarecer, sempre mais, o ocorrido. Ao processo penal não são permitidas tais situações. Ao fim das etapas processuais, o magistrado tem o dever de julgar, utilizando o critério do ônus probatório

⁹⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer Sica [et al]. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 58.

⁹⁵ TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Trad. Jordi Ferrer Beltrán. 2. ed. Madrid: Trotta, 2005. p. 342.

⁹⁶ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: RT, 1997. p. 45.

como sucessor da verdade⁹⁷. Além do que, a não apresentação de recursos à decisão sedimentará esta certeza (verdadeira por qualquer critério ou não) estabelecida na decisão como imutável por intermédio da coisa julgada⁹⁸.

E conclui Ferrajoli:

Todas estas regras, diversamente do que ocorre nas investigações científicas ou históricas, são indispensáveis no procedimento judicial, seja porque o juiz tem o dever de decidir também no caso de incerteza, seja, sobretudo, porque na ciência as comprovações infundadas, arbitrárias ou impertinentes costumam ser inócuas, ao serem descartadas sem necessidade de estatutos metodológicos constritivos, enquanto na jurisdição devam ser previamente impedidas⁹⁹.

Portanto, a utilização do processo judicial como mecanismo de busca da verdade no sentido de atingir o objetivo verdade do direito de transição revela-se, no mínimo, arriscado, já que se poderá encerrar a discussão acerca da matéria com a afirmação de uma certeza que por vezes não representará uma identificação adequada dos fatos ocorridos. Ao contrário, pode-se estabelecer uma certeza (normativa eis que decorrente de uma sentença judicial) totalmente contrária aos escopos batalhados pelos defensores de direitos humanos, como tantas decisões que refutaram quaisquer responsabilidades com fulcro em leis de anistia.

Ademais, Jan-Michael Simon aponta duas razões para o risco de apostar-se na força persuasiva do mecanismo da verdade processual penal, em criar conformidade por meio de decisões sobre casos de graves violações dos direitos humanos, especialmente em casos de violência coletiva.

Em primeiro lugar, devido aos fortes sentimentos de unidade que gera a intensidade da experiência violenta. Estas “comunidades de violência”, para usar o termo de Höffe, dificilmente aceitarão o resultado de um procedimento como correto, e muito menos como verídico, se não for incluído um “resgate” de sua identidade frente aos “outros”, a saber, frente aos considerados perpetradores. A segunda razão [...] situa-se no papel do Estado como terceiro que intervêm nos casos de graves violações dos direitos humanos. [...] Todos sabem que uma estratégia para manter as expectativas de segurança violadas no passado é tentar assegurá-las para o futuro por meio do exemplo do castigo penal. [...] em casos de graves violações dos direitos humanos, especialmente em casos de violência coletiva, a violência real nelas é de uma extensão social tão ampla que a falha da promessa estatal de segurança é manifesta, de modo que o “medo da violência súbita e terrível” dificilmente se pode aliviar com a sanção penal. [...] E como o processo penal concretiza o Direito penal substantivo, ao menos em quanto ao seu objetivo preventivo, ao postular a realização deste objetivo duvidoso em casos de graves violações dos

⁹⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: RT, 2003. p. 20. O ônus da prova funciona como um sucessor da verdade, isto é, um caminho a ser seguido pelo juiz que, ao término do processo, encontra-se em estado de incerteza, por não ter sido possível atingir o conhecimento verdadeiro sobre os fatos. Partindo de tal premissa é necessário delimitar os conceitos de verdade e de certeza, como requisitos negativos do ônus da prova. A falta de certeza do juiz ou a ausência de um acerto verdadeiro sobre os fatos objeto do processo são condições necessárias para a atuação das regras sobre o ônus da prova.

⁹⁸ O caso limite é o da *res judicata*, cujo caráter imperativo antes que cognitivo vem manifestado por sua capacidade, segundo um antigo brocardo, de poder contradizer a verdade até o ponto de *facere de albo nigrum et de quadrato rotundum*.

⁹⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer Sica [et al]. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 62.

direitos humanos, assume-se o risco que as vítimas afetadas por estas violações não aceitem o resultado deste procedimento como veraz e, muito menos, o identifique, no âmbito social, como uma contribuição ao registro histórico de seu processo de vitimização¹⁰⁰.

Acredita-se que a melhor opção é permanecer sob o enfoque do sistema político, com a criação de uma comissão da verdade e a adoção das recomendações por ela estabelecidas, com o fim de se estabelecer novamente o regime democrático. Somente após o levantamento de todas as provas e evidências necessárias, dever-se-á buscar o processo penal não mais como instrumento de busca da verdade, mas como via para alcançar-se a justiça.

Isso porque, não basta descobrir a verdade. A verdade já é de conhecimento das vítimas. O que elas esperam é a justiça retributiva¹⁰¹ com a aplicação de uma pena adequada aos autores dos crimes cometidos durante o período repressivo. Como afirma as *madres e abuelas da plaza de mayo*¹⁰², em discurso proferido em 24 de março de 1993, “o que repara é a justiça”. Ter acesso à verdade, que na Argentina, se realizou pelos *juicios por la verdad*, sem uma conseqüente punição aos culpados pelos crimes perpetrados, não opera o fechamento da tríade da Justiça de Transição (verdade, justiça e reparação), pois não aplica o fator justiça.

Frise-se, entretanto, que mesmo que se apure, e se alcance uma verdade por evidência dentro das comissões de verdade, a mesma, dada o mecanismo legal do processo penal, deverá ser repetida no interior do sistema jurídico, passando pelo sistema de garantias processuais do devido processo legal. Nesse ínterim, apesar de terem sido realizados os *juicios por la verdad* na Argentina, onde o processo investigatório de busca da verdade fora realizado no âmbito do Poder Judiciário, necessário repetir-se tais ações sob o prisma do sistema jurídico, em respeito às garantias fundamentais (que são para todos, mesmo os genocidas), para que se alcance a punição adequada, e o alcance da justiça.

Ante o exposto, verifica-se que o processo penal, em especial quanto às características de suas construções jurídicas, quanto à subjetividade do julgador e no tocante à obrigatoriedade de uma decisão, adota uma concepção de verdade por coerência, com foco na construção de um discurso.

Não obstante o afastamento da verdade processual de uma verdade por correspondência, Ferrajoli defende que:

¹⁰⁰SIMON, Jan-Michael. Esclarecimento da verdade sobre graves violações dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 92, p. 403-427, set./out. 2011. p. 408-409.

¹⁰¹Já que ao punir agentes repressores, após mais de 35 anos do fim do período conflituoso, hoje já em avançada idade, não demonstraria qualquer função ressocializadora da pena. Como assevera Mariana Chies Santiago Santos, ao abordar do sistema infante-juvenil, mas totalmente aplicável à temática, “[...] se fortalece a ideia de sacrificar simbolicamente alguns indivíduos, segregando-os do seio social, em nome da manutenção do status quo”. SANTOS, Mariana Chies Santiago. Reificação e resistência: o adolescente selecionado pelo sistema de Justiça Juvenil em Porto Alegre. **Revista Eletrônica de Direito e Sociedade**, Canoas, v. 3, n. 1, p. 161-178, maio 2015. p. 171. O processo penal assumiria um papel de simbolismo de repressão e repúdio às violações de direitos humanos perpetradas, criando-se assim uma recordação da lei penal.

¹⁰²Associação formada na Argentina pelas mães e avós dos mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar ocorrida nos anos de 1976 a 1983.

[...] a contraposição entre estas teorias ou noções nasce de um equívoco. A noção semântica é na realidade assimétrica em relação às outras duas. Enquanto a “correspondência”, pelo menos na definição de Tarski, é o significado da palavra “verdade”, a “coerência¹⁰³” e a “aceitabilidade justificada” são, ao contrário, critérios de (decisão da) verdade. [...] Por isso, não tem sentido contrapor a coerência e/ou a aceitabilidade justificada à correspondência. Aqueles dois critérios, dada a obrigação de julgar do juiz, são necessários no plano sintático e no pragmático para estabelecer a verdade precisamente porque esta é caracterizável, no plano semântico, como correspondência apenas pelo que sabemos e somente de forma aproximativa: a coerência, para afirmar que a tese avançada está confirmada e/ou não desmentida por uma ou por várias provas coletadas e por uma ou várias interpretações jurídicas de outras normas e que, portanto, é verdadeira em relação ao conjunto dos conhecimentos de que dispomos¹⁰⁴.

O processo penal assume, assim, uma concepção multidimensional da verdade. Identificadas uma proposição fática e uma proposição jurídica no interior do processo penal, caberá uma adoção mista das concepções de verdade por correspondência e coerência.

Conclusão

Embora o conceito sobre o que é verdade tenha sido muito discutido por inúmeros pensadores/ estudiosos ao longo do tempo, na história da filosofia destacou-se a alternância entre, basicamente, duas concepções: realistas e culturais. De fato, nota-se ser um tema que ainda hoje se revela um “livro aberto”. Destacam-se, apesar de algumas variações, as concepções de verdade por correspondência, na qual se considera fidedigno aquilo que corresponda exatamente a algo existente no mundo das coisas; ou no sentido verdade por coerência na qual se considera veraz o discurso sem incoerências, lógico, independentemente de o enunciado corresponder à realidade; ou ainda como verdade por consenso, na qual é considerado verdadeiro o discurso que se encontra em consonância com o pacto ou acordo firmado entre os pesquisadores.

Não obstante as diversas concepções, é certo dizer que a verdade é objetiva, diferenciando-se da subjetividade, que envolve a certeza dos fatos. Afinal, algo ser verdadeiro – por correspondência, coerência ou consenso – não implica necessariamente na existência da certeza (âmbito cognitivo de quem recebe a informação), e vice-versa. Para se alcançar tal certeza, é necessário adotar-se um dos cinco critérios de verdade: de autoridade, da evidência, da ausência de contradição, da utilidade, e da prova. Este último se destaca como mais importante para o estudo do processo penal, pois nele considera-se verdadeiro o fato provado, fundamentado, demonstrado e explicado.

¹⁰³ Precisamente, a coerência é o critério que implica considerar falsa uma proposição se estiver em contradição com outra reputada verdadeira ou se é derivável desta outra reputada falsa, e considerá-la verdadeira se é derivada de outra reputada verdadeira ou se estiver em contradição com outra considerada falsa. A aceitabilidade justificada é o critério que permite reputar verdadeira uma proposição preferentemente a outra, quando, de acordo com outras aceitas como verdadeiras, resulte dotada de maior alcance empírico, como conclusão de uma inferência indutiva ou como premissa de uma inferência dedutiva. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer Sica [et al]. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 67.

¹⁰⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer Sica [et al]. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 67.

O alcance de uma determinada certeza se entrelaça, na justiça de transição, com as tramas criadas pelo Estado-ditador. Enquanto donos do poder, estes constroem uma teia de narrativas que buscam justificar e legitimar a reiterada ofensa aos direitos fundamentais. Somente com o fim desses regimes totalitários, é que se inicia uma fase de transformação, marcada pela adoção de diversos mecanismos judiciais e extrajudiciais, com o fim de revelar e reconstruir a verdade dos fatos ocorridos, lutar pela justiça com a responsabilização do Estado e dos agentes perpetradores de crimes contra a humanidade e buscar a reparação das vítimas, a chamada Justiça de Transição.

Em defesa do direito à verdade, destacam-se as comissões da verdade como órgãos administrativos que buscam estabelecer os fatos que cercam tais violações de direitos humanos, para que a verdade possa ser apurada e para evitar o desaparecimento de evidências. Entretanto, mais do que evidenciar ou apurar os fatos ocorridos, buscam as comissões da verdade a formação de um acervo público histórico, firmando na memória de um povo as atrocidades praticadas com a esperança de que não ocorram “nunca mais”. A verdade assume aqui a concepção discursiva da verdade por coerência, entretanto, evidenciada por provas que levam à certeza dos fatos ocorridos, com a intenção de se criar uma memória coletiva que se mantenha viva pelo decorrer dos tempos e que garanta uma hermenêutica da confiança nos fatos ali narrados, sob um manto de esperança de não repetição de uma violência desumana.

Entretanto, a análise do passado é em verdade uma interpretação do presente, dotada de todos os elementos contemporâneos influenciadores desta interpretação. Isto posto, observou-se que o discurso criado pela Comissão da Verdade, com a finalidade de formar uma memória, é frequentemente bombardeado com desconfianças acerca de sua validade e integridade. Comportamentos nocivos, como os do atual Presidente da República, põem em xeque a certeza das violências causadas pelo Estado repressor, gerando na coletividade um esmaecimento da memória criada, levantando temores da repetição dos crimes contra a humanidade ocorridos, dada a precariedade e fragilidade da democracia brasileira atual.

O processo penal, por sua vez, se revela um instrumento de realização da justiça, aplicando a lei penal, analisando a fundo a verdade dos fatos, condenando os culpados e absolvendo os inocentes. Todavia, também é instrumento de garantia e respeito aos direitos fundamentais, evitando o arbítrio na aplicação da pena. A processualística criminal anseia a formação de uma certeza na mente do juiz através da construção de um discurso jurídico coerente (verdade por coerência) balizado em provas lícitas (critério da prova) que evidenciem os fatos como ocorridos (verdade por correspondência), respeitadas todas as garantias processuais fundamentais. O processo penal assume, assim, uma concepção multidimensional da verdade. Identificadas uma proposição fática e uma proposição jurídica no interior do processo penal, caberá uma adoção mista das concepções de verdade por correspondência e coerência.

Apesar de ambas possuírem concepções semelhantes de verdade, às comissões da verdade não há uma obrigatoriedade na conclusão dos trabalhos com a “escolha” de uma verdade ou uma imutabilidade na verdade/certeza estabelecida, como ocorrem nos processos judiciais (em virtude do dever de decidir dos magistrados e do instituto da coisa julgada). A inserção em sistemas diversos (um jurídico e outro político/social/histórico) implica no não aproveitamento da “verdade” alcançada por um dos institutos pelo outro,

apesar de possuírem critérios de verdade e concepções de verdade aproximados.

Contudo, partindo da ideia de que ambos os institutos formam verdades por intermédio de discursos emanados por uma fonte de poder, há que se adotar uma postura crítica, em especial das instituições públicas, como os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público, a qualquer perturbação desses discursos por regimes que tencionem destruir tais estruturas fundantes da justiça. Atitudes conturbadas tendentes a minar instituições que dirigem o estabelecimento de um senso de justiça do Estado Democrático de Direito devem ser rechaçadas, desvinculando a verdade de ideologias de poder. E isso só é possível através da concepção de uma memória coletiva, que se mantenha viva essa disputa pelo passado, pela estruturação de um discurso forte e coerente de defesa dos Direitos Humanos, pois só assim, se fortalecerá o Estado Democrático de Direito.

Referências

ARISTÓTELES. **Metafísica**. 2ª ed. Trad. Edson Bini, São Paulo: Edipro, 2012.

AYALA, Corina Duque. Los procesos de justicia transicional, justicia, verdad y reconciliación en el espacio Francófono y en América Latina. **Revista Iusta**, Bogotá, n. 45, p. 19-44, jul./dez. 2016.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Relatório da CNV**. v. 1. c. 1. 10 dez. 2014. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>>. Acesso em 03 dez. 2019.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Verdade, Memória e Reconciliação**. 18 maio 2015. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/verdade-e-reconcilia%C3%A7%C3%A3o.html>>. Acesso em 02 fev. 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: RT, 2003.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos et al (Org.). **Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, v. 1.

BARBA, Mariana Della; WENTZEL, Marina. Discurso de Bolsonaro deixa ativistas 'estarecidos' e leva OAB a pedir sua cassação. **BBC Brasil**. 20 abr. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415_bolsonaro_ongs_oab_mdb>. Acesso em 13 mar. 2020.

Bolsonaro chama coronel Brilhante Ustra de 'herói nacional'. **Isto é**. 08 ago. 2019. Disponível em: <<https://istoe.com.br/bolsonaro-chama-coronel-brilhante-ustra-de-heroi-nacional/>>. Acesso em 13 mar. 2020.

BUDÓ, Marília de Nardin. Ideologia, hegemonia e opinião pública: as contribuições de Gramsci à criminologia crítica. **Revista Eletrônica de Direito e Sociedade**. Canoas, v. 3, n. 1, p. 179-201, maio 2015.

CASTILLO, Alberto. Justicia transicional, comisión de la verdad y fuerzas militares: reflexiones en torno al caso centroamericano. **UNISCI**, Madrid, n. 47, p. 343-375, maio 2018.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2015.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas da segurança nacional: banalizando a violência. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 5, n. 2, p. 1-22, 2000.

- Com faixa e rojão, Bolsonaro comemora aniversário do golpe de 64. **Fórum**. 31 mar. 2015. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/politica/com-faixa-e-rojao-bolsonaro-comemora-aniversario-do-golpe-de-64/>>. Acesso em: 13 mar. 2020.
- DALTOÉ, Andréia da Silva. A comissão nacional da verdade e suas ressonâncias nos documentários Verdade 12.528 e em busca da verdade. **Linguagem em (Dis)curso**, Tubarão, v. 16, n. 1, p. 153-167, jan./abr. 2016.
- Discurso leído en Plaza de Mayo el 24 de marzo de 2019, a 43 años del Golpe genocida. **H.i.j.o.s.Capital**. Disponível em: <<http://www.hijos-capital.org.ar/2019/03/24/discurso-leido-en-plaza-de-mayo-a-43-anos-del-golpe-genocida/>>. Acesso em: 20 mar. 2020.
- DUARTE, Evandro Charles Piza. Diálogos com o “realismo marginal” e a crítica à branquidade: por que a dogmática processual penal “não vê” o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras? **Revista Eletrônica de Direito e Sociedade**. Canoas, v. 8, n. 2, ahead of print, 2020.
- EM BUSCA da verdade**. Direção de Deraldo Goulart e Lorena Maria. Roteiro e edição Lorena Maria. Edição e finalização Guilherme Oliveira. Pesquisa e produção Deraldo Goulart e Lorena Maria. Trilha sonora original José Flores. Brasília: Produção TV Senado, 2015. 58min.11seg.
- FEIERSTEIN, Daniel. Los dos demonios (reloaded). **Bordes**, Buenos Aires, a. 1, n. 4, p. 27-35, fev./abr. 2017.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer Sica [et al.]. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.
- FOUCAULT, Michel. **A microfísica do poder**. Trad. Roberto Machado. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002.
- FRANCO, Sérgio de Gouvêa. **Hermenêutica e psicanálise na obra de Paul Ricoeur**. São Paulo, Loyola, 1995.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método II**. Complementos e índice. Trad. Enio Paulo Giachini. Rev. Márcia Sá Cavalcante Sá. Petrópolis: Vozes, 2002.
- GARCIA, Francisco Antônio. Filosofia e verdade. **Acta Scientiarum**, Maringá, v. 23, n. 1, p. 251-255, 2001.
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: RT, 1997.
- GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Atividade probatória complementar do juiz como ampliação da efetividade do contraditório e da ampla defesa no novo processo penal brasileiro**. 2015. 771 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba, 2015.
- HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Trad. Milton Camargo Mota, São Paulo: Loyola, 2004.
- HEIDEGGER, Martin. **Parmênides**. Trad. Sérgio Mário Wrublewski. Rev. Renato Kirchner. Petrópolis: Vozes / Bragança Paulista: Editoria Universitária São Francisco, 2008.
- HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Parte I. Trad. Márcia Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.
- INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. **What is transitional justice?** 2009. Disponível em: <<https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Global-Transitional-Justice-2009-English.pdf>>. Acesso em dez. 2019.
- INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA. **Opinião sobre a Democracia**. Relatório. 02 jan. 2020. Disponível em <<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2020/01/1988569-apoio-a-democracia-recua-no-brasil.shtml>>. Acesso em: fev. 2020.

- JELIN, Elizabeth. **La lucha por el pasado**: como construimos la memoria social. Buenos Aires: Siglo XXI, 2018.
- LIMA, Marcellus Polastri. **A prova penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- LOBO, Cristiana. 'Militares precisam ter garantia para agir sem o risco de surgir uma nova Comissão da Verdade', diz comandante do Exército. **G1**. 19 fev. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/blog/cristiana-lobo/post/general-vilas-boas-militares-precisam-ter-garantia-para-agir-sem-o-risco-de-surgir-uma-nova-comissao-da-verdade.ghtml>>. Acesso em: maio 2020.
- LOPES JR, Aury. **Direito processual penal** (livro digital). 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica (livro digital). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Trad. Paulo Capitano. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2004.
- MAZUI, Guilherme. Bolsonaro determinou que Defesa faça as 'comemorações devidas' do golpe de 64, diz porta-voz. **G1**. Brasília. 25 mar. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/25/bolsonaro-determinou-que-defesa-faca-as-comemoracoes-devidas-do-golpe-de-64-diz-porta-voz.ghtml>>. Acesso em: 13 mar. 2020.
- MAZUI, Guilherme. 'Você acredita em Comissão da Verdade?', diz Bolsonaro sobre mortes na ditadura. **G1**. 30 jul. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/30/acredita-em-comissao-da-verdade-diz-bolsonaro-ao-falar-sobre-morte-de-pai-de-presidente-da-oab.ghtml>>. Acesso em: maio 2020.
- MOUSSALLEM, Tárek Moysés. **Fontes do direito tributário**. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. **Promotion and protection of human rights**. 66ª Seção. Item 17 da agenda provisional. Relatório E/CN.4/2005/102/Add.1. 08 fev. 2005. Disponível em: <<https://undocs.org/en/E/CN.4/2005/102/Add.1>>. Acesso em: 30 dez. 2019.
- Propaganda do regime militar. **Memórias da Ditadura**. Disponível em: <<http://memoriasdaditadura.org.br/geros-e-programas/propaganda-do-regime-militar/>>. Acesso em: maio/2020.
- RICOUER, Paul. **O conflito das interpretações**: ensaios de hermenêutica. Trad. M. F. Sá Correia. Porto: RES, 1989.
- SANTOS, Mariana Chies Santiago. Reificação e resistência: o adolescente selecionado pelo sistema de Justiça Juvenil em Porto Alegre. **Revista Eletrônica de Direito e Sociedade**, Canoas, v. 3, n. 1, p. 161-178, maio 2015.
- SCAVINO, Dardo. **La filosofia actual**: pensar sin certezas. Buenos Aires: Paidós, 1999.
- SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES. **Dicionário da subversão**. 1971. Disponível em: <http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/RRR/83004584/BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_RRR_83004584_d0001de0001.pdf>. Acesso em: maio 2020.
- SIMON, Jan-Michael. Esclarecimento da verdade sobre graves violações dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 92, p. 403-427, set./out. 2011.
- TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Trad. Jordi Ferrer Beltrán. 2. ed. Madrid: Trotta, 2005.
- TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.
- ZILLES, Urbano. **Teoria do conhecimento e teoria da ciência**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2008.